ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-514/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93834/2011
PROTOCOLO	**:**	1198872
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 92/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 092/2011), pela modalidade de Pregão Presencial nº 043/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado*** e a empresa ***AEG ASSESSORA-MENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.***, cujo objeto é a prestação de serviços especializados, objetivando a implantação da nota fiscal eletrônica e fornecimento de hospedagem do sistema, com valor contratual aditado para o montante de R$ 83.255,00 (oitenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fases, referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, foram julgadas regulares e legais por meio da Decisão Singular nº 0650/2012 (fls. 111 e 112).

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira e Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo (3ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva –ANC-6ICE-887/2014 (fls. 503 a 508), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou pela regularidade dos termos aditivos e:

> *"(...) que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 862/2014 (fls. 510 e 511), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização dos termos aditivos (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2° e 3° Termos Aditivos; e da execução do Contrato Administrativo nº 092/2011.

Quanto aos termos aditivos, conforme se observa dos autos, a formalização atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

Sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	50.100,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	33.155,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	83.255,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	83.255,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	83.255,00
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$	83.255,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	83.255,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 092/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm